



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.688,
DE 28 DE ABRIL DE 2020**

*Institui o Programa de Refinanciamento de Tributos,
inscritos ou não em Dívida Ativa, no âmbito do
Município de Penedo.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte
LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Refinanciamento de Tributos, no âmbito do Município de Penedo, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se débito tributário, o montante atualizado monetariamente, obtido pela soma dos valores do tributo devido em razão de obrigação principal ou acessória, acrescidos de juros de mora, multas e demais encargos previstos em Lei, apurados até a data do pagamento à vista ou da formalização do acordo de parcelamento.

§ 2º - Poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos, eventuais saldos de parcelamentos e reparcelsamentos em andamento.

Art. 2º - O ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento protocolado na Superintendência Fazendária, vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

§ 1º - Os débitos tributários, constituídos ou confessados, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos.

§ 2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

m



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE PENEDO

§ 3º - O requerimento de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos poderá ser efetuado até 29 de dezembro de 2020.

§ 4º - Não concedido o parcelamento será dada ciência ao interessado.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor estará ciente da suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, em conformidade com o que dispõe o art. 921 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 3º - Os devedores que efetivaram depósitos judiciais para garantia do juízo, terão sua adesão ao Programa de Refinanciamento de Tributos condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no referido Programa.

§ 4º - Caso os valores de que trata o parágrafo anterior superem o total dos débitos já calculados na forma do Programa, o devedor poderá levantar o saldo remanescente a seu favor, após autorização expressa da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

Art. 4º - O valor dos débitos tributários incluídos no Programa de Parcelamento de Tributos será corrigido monetariamente, com a incidência de multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa de que trata esta Lei, nos termos da legislação aplicável, além dos emolumentos, quando se tratar de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único - Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo será cobrado com as seguintes concessões:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO

I - valor principal: atualizado pelo índice adotado pelo Município;

II - multa: desconto de 80% (oitenta por cento);

III - juros de mora: desconto de 80% (oitenta por cento).

Art. 5º - Os débitos para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados em, no máximo, 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, nunca inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - O parcelamento, após a apuração do montante devido nos termos do art. 4º desta Lei, obedecerá aos seguintes critérios:

I - até 200 (duzentas) UFIPs: em até 08 (oito) prestações;

II - acima de 200 (duzentas) e até 500 (quinhentas) UFIPs: em até 10 (dez) prestações;

III - acima de 500 (quinhentas) e até 1.000 (mil) UFIPs: em até 15 (quinze) prestações;

IV - acima de 1.000 (mil) UFIPs: em até 30 (trinta) prestações.

§ 2º - Na hipótese de pagamento com atraso de 03 (três) prestações sucessivas, o acordo de parcelamento será tornado sem efeito, e serão automaticamente suspensos os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor.

§ 3º - É vedada a concessão de parcelamento de débito retido na fonte.

§ 4º - Em caso de parcelamento de débito proveniente da lavratura de auto de infração, ocorrendo atraso no pagamento das prestações, o valor remanescente será apurado no processo administrativo originário e encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º - O débito parcelado será anualmente corrigido, até a data do pagamento, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE PENEDO

Art. 6º - O vencimento da primeira parcela ou da cota única dar-se-á na data da assinatura do Termo de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos e, as demais parcelas, no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único - O atraso no pagamento acarretará a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, incidente sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 7º - O ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - A homologação do ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do Programa de Refinanciamento de Tributos, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III - não comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da homologação do ingresso no Programa de Refinanciamento;
- IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do Programa de Refinanciamento.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do Programa de Refinanciamento implicará na perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, mediante a antecipação de todas as parcelas vincendas.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO

Art. 9º - O Programa de que trata esta Lei não configura novação ou moratória.

Art. 10 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11 - O Programa de Refinanciamento de Tributos será coordenado pela Superintendência Fazendária e supervisionado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

§ 1º - O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, relativamente às prestações do parcelamento apresentará a seguinte expressão: "O pagamento da primeira parcela importa na confissão irretratável da dívida aqui discriminada".

§ 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, elaborará os formulários necessários à implantação do sistema de parcelamento.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, 384º ano de elevação a categoria de Vila.


Március Beltrão Siqueira
PREFEITO